



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.747 - SP (2015/0320611-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FABIANO RUFINO DA SILVA  
JORGE ALEXANDRE S DA SILVA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECLAMO IMPROVIDO.

1 Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo seu histórico criminal.

2. Caso de roubo majorado praticado em concurso de agentes que, previamente organizados e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugaram a vítima, mantendo-o refém durante toda a empreitada criminosa, para subtrair o caminhão e carga que estava transportando.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.747 - SP (2015/0320611-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FABIANO RUFINO DA SILVA  
JORGE ALEXANDRE S DA SILVA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 2131921-29.2015.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, limitando-se a invocar a gravidade em abstrato dos delitos e para a garantia da futura aplicação da lei penal.

Pondera ser primário, com residência fixa e emprego lícito, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Observa que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a prisão seria providência cautelar subsidiária, aduzindo que, na espécie, poderiam ser aplicadas medidas acautelatórias menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com a incidência, se for o caso, de medidas cautelares como o monitoramento eletrônico.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.747 - SP (2015/0320611-4)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 25-3-2015**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sob a acusação de, em concurso de agentes, de forma estável e permanente para fins de roubo de cargas, abordou a vítima, caminhoneiro que havia estacionado no acostamento de uma rodovia, e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subjugou o ofendido, para dele subtrair o caminhão e carga, além disso, para garantir a empreitada criminosa, o privou de liberdade por um período considerável.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte quanto aos fatos:

*Consoante o apurado, no dia 25 de março de 2015, a vítima conduzia o caminhão acoplado ao semi-reboque mencionado, transportando papelão para embalagem de cimento, quando, na altura do km 60, estacionou atrás de outro caminhão, desembarcou e resolveu conversar com o motorista daquele, de prenome Patrício, instante em que se aproximou um veículo branco com três indivíduos. Em continuidade, os integrantes daquele automóvel abordaram a vítima e o seu colega e, após exibirem a arma de fogo, anunciaram o roubo. Após serem subjugadas, as vítimas foram colocadas no interior de um veículo, permanecendo com a liberdade restringida até às 19h30, ocasião em que foram liberadas na Rodovia Presidente Dutra.*

*Logo depois, policiais militares receberam informações, por meio da empresa de rastreamento, de que o caminhão acima descrito foi roubado e que estava em direção ao Estado de Minas Gerais, ingressando na Rodovia Padre Aldo Boline, estrada que faz a ligação entre as cidades de Bragança Paulista e Piracaia.*

*Localizado o caminhão pelos policiais, o condutor, ao notar a presença da polícia, realizou o retorno. No entanto, acabou sendo abordado pelos policiais, os quais o identificaram como sendo o indiciado JOSÉ CARLOS. Em busca pessoal foram encontrados três aparelho de celular, um rádio HT e uma chave de algema.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

*As participações dos indiciados consistiam em transportar o veículo subtraído e garantir a fuga dos demais integrantes. O indiciado JOSÉ, ciente do crime ora descrito, tanto que possuía rádios comunicadores para orquestrar o delito com os demais agentes, conduziria o caminhão até a divisa entre o Estado de São Paulo e Minas Gerais, onde o chefe da "quadrilha", conhecido pela alcunha de "Zé", iria buscá-lo. Já ADAILSON era o responsável por garantir a fuga dos demais roubadores junto com outro indivíduo, o qual estava com um veículo importado, da marca JEC, de cor preta, pessoa conhecida pela alcunha de "Gago".*

*Ademais, no curso da investigação comprovou-se que a quadrilha armada composta pelos indiciados e outros indivíduos ainda não identificados, possuía estabilidade e permanência, bem como com notável organização, destinando-se à prática de delitos.*

*Demonstrando o propósito firme e deliberado dos indiciados quando de sua associação - cometer crimes - observa-se o delito de roubo acima descrito, em que há perfeita divisão de tarefas entre os integrantes do bando (e STJ fls. 15/17)*

Verifica-se que o Magistrado singular, converteu a prisão em flagrante em preventiva, em desfavor do recorrente, por entender que, os *"acusados foram presos em flagrante pela pratica de crime extremamente grave, qual seja, roubo qualificado, cuja pena máxima é superior a 4 anos. Há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Consta do flagrante que os autuados foram detidos logo após terem sido surpreendidos por Policiais Militares na Rodovia BR 381, tentado roubar o veículo da marca Volvo/FH 460 6X2T, de cor branca, bem como o seu reboque com uma carga de embalagens plásticas"* (e-STJ fl. 167).

Na ocasião, ponderou o Togado, outrossim, que a medida seria necessária, pois *"os autuados são oriundos de outra Comarca. Assim sendo suas custodias se fazem necessárias, pois não há vínculo que os faça permanecer na Comarca"* (e-STJ fl. 167).

Por fim, o Juiz processante identificou o requisito da garantia da ordem pública para justificar a segregação cautelar, ao afirmar que *"o recolhimento cautelar dos autuados não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 168).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, o Juiz singular manteve o sequestro cautelar por entender inexistir novas circunstâncias fáticas que derrubassem os fundamentos da decisão primeira, agregando, ainda, nova motivação, ao vislumbrar o respaldo na conveniência da instrução criminal *"diante da gravidade dos fatos, é forçoso reconhecer que a liberdade do acusado causaria desassossego à comunidade, provocando alteração da ordem pública e manifesto prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal"* (e-STJ fls. 218/219).

Asseverando, também, que as alegadas condições pessoais favoráveis ou a possibilidade de adotar-se medidas cautelares alternativas, não abalavam os fundamentos do decreto segregatório, porque o *"fato de possuir endereço fixo, trabalho, família constituída e não possuir antecedentes criminais não justifica, neste momento, a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 25/26 dos autos apensos), fundamentada, em suma, que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, principalmente evitando-se que, caso solto fosse, pudesse o investigado evadir-se do distrito da culpa"* (e-STJ fl. 219).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem visada, mantendo a constrição processual do recorrente, relatando que:

*De acordo com os dados passados, os milicianos lograram êxito em localizar o veículo, sendo que ao ser notada a aproximação daqueles, o condutor teria estacionado o caminhão e dele saído em disparada, portando um aparelho de radiofrequência. A fuga do motorista do caminhão somente não se consumou em face da efetiva ação policial, que o contiveram. Como se apurou, o condutor do caminhão era, o ora paciente.*

*Enquanto realizavam tal abordagem, chegou ao local um veículo Fiat/Doblô, o que também chamou a atenção dos policiais, por ser aquele um lugar ermo. Abordaram o motorista e o veículo, sendo que no interior daquele, apurou-se estar instalado um aparelho de radiofrequência, utilizado para a comunicação com o ora paciente. O carro era conduzido por Adilson Lopes de Amorim, o qual teria admitido aos policiais fazer parte de organização criminosa voltada à prática de tais delitos, fornecendo informes quanto à participação de certos integrantes do grupo, inclusive seu líder, "Zé", bem como, quanto à operacionalidade do crime.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O paciente, a seu turno, teria declarado que sua função na empreitada seria conduzir o caminhão até a cidade de Vargem, onde após o deixar, ligaria para o chefe da quadrilha "Zé", que, apenas então libertaria a vítima, motorista do caminhão, que estaria com aquele (fls. 15/17).*

*...*

*Havendo sido relatado o inquérito policial, constatou-se nos autos principais que o motorista do caminhão teria sido libertado aproximadamente às 7:15h do dia 26 de março em local próximo à Rodovia Presidente Dutra, cidade de São Paulo. Em suas declarações a vítima teria narrado a forma como se deu o roubo, quando o caminhão por si conduzido e o caminhão que o acompanhava, guiado pelo seu colega, testemunha " I" teriam sido subtraídos. A ação narrada revelou grande organização e, aparentemente, especialização dos criminosos. (e-STJ fls. 235/237).*

Em razão dos fatos o Colegiado Estadual entendeu que a privação de liberdade era necessária como forma de preservar a ordem pública e para aplicação da futura lei penal, asseverando que *"no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante dos elementos apresentados, busca-se tutelar uma presumível sentença condenatória. A prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública no caso, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena", até porque ao proferir o "decisum que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, pois no caso concreto, trouxe os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção"* (e-STJ fls. 240/241).

Quanto a alegada primariedade e predados favoráveis, a Corte de origem, assim, se pronunciou *"nem de longe o fato ser primário e sem antecedentes em nada modifica a situação, pois já que ostentava tais condições quando se envolveu nos fatos em testilha"* (e-STJ fl. 241).

Assentando, por fim que a preventiva não podia ser substituída pelas alternativas legais por se revelarem insuficientes para tal fim (e-STJ fl. 242).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, encerrada a instrução criminal, sobreveio a prolação de sentença, isso no dia 17-4-2016, condenando JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar em liberdade, diante da persistência dos motivos que levaram à decretação da preventiva.

Delineado o panorama fático, inicialmente, cumpre esclarecer que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, há novo título prisional quando se agregam motivos inéditos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Entretanto, quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.*

**1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subseqüentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.**

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado "situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela constrição". Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.*

*4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.*

*(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)*

E, deste Superior Tribunal:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

*[...]*

***2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.***

*3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não comporta reparos, sendo pertinente a manutenção da prisão preventiva sub judice como forma de resguardar a ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta. A Paciente e Corréus foram presos em flagrante após roubaram um automóvel, ocasião em que tentaram fugir da Polícia Rodoviária jogando o veículo na direção dos milicianos.*

*4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*5. "Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena" (HC 289.636/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/05/2014).*

*6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.*

*(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)*

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a prisão se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada dos delitos pelo qual o recorrente foi denunciado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e também para o fim de evitar a continuidade de práticas criminosas.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).*

No mesmo norte:

*EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.*

*2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.*

*(...)*

*4. Habeas corpus denegado.*

*(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEM LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)*

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 18 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.*

*3. No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a **gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***praticado mediante o uso de arma de fogo, em concurso com outros três agentes e com privação da liberdade das vítimas.***

4. Ademais, o recorrente é reincidente, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 63.548/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

***1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.***

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, observa-se que o recorrente foi preso preventivamente e restou denunciado pela prática de roubo majorado, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e privação de liberdade, subjugando a vítima e mantendo-a refém durante toda a empreitada criminosa, para subtrair o caminhão e sua carga.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades - **roubo de carga, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e privação de liberdade do ofendido** -, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao réu, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto.

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

**2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.**

3. Constatado que o pedido de alteração do regime prisional não foi analisado pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o tema deve ser apreciado no recurso de apelação já interposto.

4. Habeas corpus não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 279.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Ademais, cumpre destacar que se revela indevida a aplicação de providências cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0320611-4

**RHC 66.747 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029618320158260099 21319212920158260000 29618320158260099 775/2015 7752015  
RI002UIVM0000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA  
JOSÉ ALEXANDRE S DA SILVA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : ADAILSON LOPES DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.